



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ  
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

## RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 04/2019-11

### Senhores Gestores do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE,

Com a finalidade de atender aos trabalhos da Unidade de Auditoria Interna – AUDIN, referente à AÇÃO 11 – Auditoria na Folha de Pagamento - Acumulação - PAINT de 2019, e no anseio de dar suporte a essa gestão, evidenciaram-se os mais relevantes achados e, conseqüentemente, apresentaram-se recomendações à luz dos diplomas legais, a fim de que as irregularidades e/ou impropriedades encontradas sejam sanadas e que as boas práticas sejam reconhecidas e tomadas como referências para a Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

### D) ESCOPO DOS EXAMES

Nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 inciso XVI e XVII, é expressa a proibição remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, proibição que alberga tanto a administração direta como a indireta.

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Nesta mesma esteira, a Lei 8.112/90 se reportou sobre o assunto, senão vejamos:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A proibição positivada na constituinte de 1988, bem como na Lei 8.112/90, tem por fim impedir que o mesmo agente público ocupe simultaneamente alguns cargos ou funções sendo remunerado, mas apresentando desempenho insuficiente ao desejado. A vedação de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem trilhado o caminho literal dos normativos pátrios. Ressalta-se por pertinente que, para o STF e STJ, o termo cargo “técnico ou científico” previsto na Constituição Federal é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF (Relator Ministro Octavio Gallotti) ; RMS 20.033/RS, STJ (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) , RMS 14.456/AM, STJ (Relator Ministro Hamilton Carvalhido) e MS 7.216/DF, STJ (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Corroborando este pensamento, o Tribunal de Contas da União – TCU, no processo de tomada de contas 034665/2017-0, gerou o acórdão nº 5267/2018 - primeira turma, que se manifestou nos seguintes termos:

“É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições não são de natureza eminentemente técnica ou científica. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal” (Enunciado Jurisprudência Seleccionada, acórdão 3184/2014 - Primeira Câmara).

SEI/IFCE - 1330361 - Relatório de Auditoria Interna  
 É ilícita a acumulação de cargo de técnico de nível médio - para o qual não se exige formação específica e cujas atribuições não são de natureza eminentemente técnica ou científica - com cargo de professor” (Enunciado Jurisprudência Selecionada, acórdão 3718/2015 - Primeira Câmara).”

Não obstante consideração que ora fazemos, a Carta Magna apresenta algumas exceções à regra da não acumulação, desde que assegurada a compatibilidade de horários.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

a) **a de dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo Nosso)

b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo Nosso)

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifo Nosso)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo Nosso)

É competência de a Auditoria Interna verificar o desempenho da gestão da entidade, visando a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e a examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia, à eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos operacionais; testar a consistência desses atos, de modo a diminuir a possibilidade de incorreções e/ou atos de impropriedades ou irregularidades.

O objeto desta ação de auditoria são os registros de acumulação de cargo, emprego ou função pública de docentes com regime de dedicação exclusiva no âmbito do IFCE. O trabalho foi realizado por meio de uma amostra. Para chegar a tal amostra, a equipe de auditoria solicitou à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP do IFCE a relação de todos os servidores do IFCE em 2018, na base de dados SIGEPE. Dessa relação, a AUDIN extraiu todos os docentes ativos com regime permanente com dedicação exclusiva. De posse desses dados, a AUDIN retirou uma amostra aleatória de 10%, que numericamente correspondeu a 163 docentes. Com esses dados coletados, a Auditoria Interna do IFCE solicitou à Controladoria Geral da União-CGU, por meio do Ofício nº 159/2019/AUDIN/REITORIA-IFCE, o cruzamento de dados RAIS x SIGEPE da amostra, objetivando a identificação de possíveis acúmulos ilegais de cargo, emprego ou função pública pelos docentes em regime de dedicação exclusiva no IFCE, uma vez que não havia acesso ao sistema informatizado para fins de cruzamento desses dados. Da lista enviada pela CGU, foi feito um corte temporal dos anos de 2010 a 2018. Como resultado de todo esse processo, chegou-se ao consolidado de acumulação de cargo, emprego e função pública dos servidores do IFCE.

Desta forma, o Quadro 01, evidencia os docentes, contemplados no regime de dedicação exclusiva, selecionados na amostra de acumulação indevida de cargo, emprego e função pública no Instituto Federal do Ceará-IFCE.

#### Quadro 01- Professores com dedicação exclusiva selecionados na amostra.

SERVIDOR	SIAPE	CPF	PIS PASEP	CAMPUS
A. J. G. M.	1793***	8383176****	1904229****	Crato
A. C. F. DE L.	1840***	1125317****	1078567****	Caucaia
E. A. C.	1824***	6277405****	1395051****	Fortaleza
F. DE A. P.	1754***	233406****	1247690****	Crato
M. DO S. DE A. B.	1857***	1539310****	1201151****	Baturité
S. B. S.	2903***	1198276****	1701745****	Maracanaú

Fonte: Controladoria Geral da União – CGU, Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos -Siapenet e Sistema Unificado de Administração Pública - Suape.

## II) OBJETIVO

Considerando o grau expressivo de risco apresentado pela folha de pagamento no ranking das áreas avaliadas no gerenciamento de riscos da AUDIN, a saber, 51,63%, a Auditoria Interna do IFCE selecionou folha de pagamento, precisamente, acumulação ilegal de cargo emprego e função pública para Ação de Auditoria no PAINT 2019.

O objetivo da aludida Ação é identificar os casos de acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública dos docentes com regime de dedicação exclusiva e apresentar recomendações à luz dos dispositivos legais, a fim de dirimir os existentes e inibir os casos futuros.

### III) VERIFICAÇÃO

Na execução da Ação 11 - Auditoria na Folha de pagamento - PAINT 2019, buscou-se verificar:

1. A existência de controle tempestivo para extinguir os casos de acumulação ilegal, bem como o controle preventivo para mitigar casos futuros de acumulação que se opõem aos dispositivos legais vigentes; e

2. O cumprimento das seguintes normas:

Constituição Federal de 1988; Lei 8.112 de

1990;

Lei 12.772 de 2012;

Decreto 8.027/1990;

Parecer Referencial nº 02/2018/GAB-PFIFCE/IFCEARÁ/PGF/AGU; Acórdãos do Tribunal

de Contas da União - TCU; e

Acórdãos dos Tribunais Superiores.

### IV) LIMITAÇÕES

Informamos que não houve restrições aos trabalhos executados pela equipe de auditoria no período da Ação 11-2019 – Auditoria na Folha de Pagamento.

### V) CONSTATAÇÕES

Considerando a importância da clareza das peças exaradas por esta Unidade de Auditoria, para o auditado, dividimos, didaticamente, o Relatório da seguinte forma:

1.1.1) Avaliação do Controle Interno da PROGEP acerca da acumulação ilegal de cargo, emprego e função pública dos servidores do IFCE; e

1.1.2) Inobservância à Legislação.

Seguem as constatações, deste relatório, identificadas pela equipe de auditoria.

## 1 ÁREA: GESTÃO DE PESSOAS - FOLHA DE PAGAMENTO

### 1.1 SUBÁREA: MOVIMENTAÇÃO

#### 1.1.1 ASSUNTO: AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA PROGEP QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.

##### 1.1.1.1 CONSTATAÇÃO: Fragilidade no Controle quanto à Acumulação Ilegal de Cargo, Emprego e Função Pública.

A Auditoria Interna desenvolvendo o seu ofício e em cumprimento de suas atividades prescritas no Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT de 2019, precisamente na sua ação 11, examina a integridade, a adequação e a eficácia dos controles internos do IFCE quanto ao controle da acumulação ilegal de cargo, emprego e função pública.

A equipe de auditoria interna observou que o controle interno do IFCE, no quesito acumulação ilegal de cargo, emprego e função pública está fragilizado. Diante desta realidade, é necessário fortalecê-lo, pois o controle interno é de máxima importância, constitui-se instrumental indispensável para o melhoramento dos serviços prestados, considerando-se como ferramenta de controle dos gastos públicos, sendo vital no âmbito da Administração Pública. É um meio para fortalecer e respaldar o gestor público nas suas decisões e no monitoramento do que foi planejado de maneira segura e responsável. O controle deve ser eleito como peça organizacional relevante para a tomada de decisões, ademais gera benefícios e economia para a coisa pública. Contribui e dá direção aos aspectos de legalidade e economicidade nas áreas multidisciplinares. É visível a sua influência, além de demonstrar resultados positivos, consequência das aplicações de seus procedimentos de forma a apresentar melhorias patrimoniais, financeiras e administrativas para a Administração Pública. Apesar de o controle interno ser de fundamental importância, o IFCE não tem sido vigilante neste aspecto.

Em um cruzamento entres as bases de dados SIAPE e RAIS realizado pela Controladoria Geral da União - CGU Regional Ceará, é possível afirmar que inexistem ferramentas de controle com vistas a identificar tempestivamente os casos de acumulação ilegal de cargos, emprego e função pública no âmbito do Instituto Federal do Ceará. Cabe ressaltar que a gestão do IFCE quanto ao processo de acumulação de cargo, emprego e função pública não vem atuando de forma satisfatória no quesito controle preventivo, senão quando provocada por órgão de controle interno e externo. São muitos os elementos que evidenciam a necessidade de fortalecimento deste controle, a fim de instituir mecanismos suficientes e tempestivos de detecção de irregularidade e/ou impropriedades, entre eles estão ausência de recadastramento periódico, falta de um sistema de informática para fins de cruzamento de informações, dentre outros.

Finalmente, a AUDIN solicitou à PROGEP, por meio da solicitação de auditoria 74 (0946414), que apresentasse as políticas de controle utilizadas para reduzir ou inibir os casos de acumulação ilegal. A PROGEP, em resposta à SA, informou que realizou, em 2018, uma ação de recadastramento de todos os servidores ativos do IFCE para que estes informassem se possui ou não vínculo empregatício com outra instituição. A AUDIN constatou, por meio de questionários e entrevistas, que tal recadastramento não foi aplicado à totalidade dos servidores ativos. Outrossim, o aludido recadastramento não é realizado periodicamente, haja vista que o último aconteceu nos três primeiros meses do ano de 2018.

**MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA:** A PROGEP se manifestou nos seguintes termos: "Para fins de atender a Recomendação mencionada, faz-se necessário a realização de ações preventivas, as quais dependem de acesso às bases de dados da RAIS e CNIS. Para tanto, já solicitamos e reiteramos aos órgão de controle o acesso às referidas bases de dados, mas ainda não obtivemos sucesso. Diante desse aspecto, a PROGEP, em parceria com a DGTI, vem realizando esforços no sentido de desenvolver um sistema informatizado que migre os dados da RAIS de modo que possamos realizar cruzamento de dados e assim detectar possíveis acumulações de cargos. Em relação ao recadastramento dos servidores ativos, esclarecemos que foi realizado em 2018 um trabalho em conjunto com as Unidades de Gestão de Pessoas dos campi em que os servidores preencheram formulários físicos acerca de acumulação de cargos. Para o ano de 2020 estuda-se um sistema no qual os servidores possam realizar a declaração de acúmulo ou não de cargos de forma eletrônica. Informamos, ainda, que temos verificado constantemente o Sistema de Índícios do TCU e adotado as devidas providências."

**ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:** A equipe de Auditoria Interna acata a manifestação da área auditada, entretanto ficará monitorando o fortalecimento do controle, a fim de coibir práticas de acumulação ilegal de cargo, emprego e função pública no IFCE.

**RECOMENDAÇÃO 01:** Recomenda-se a implementação de ações de controle que sejam capaz de detectar, tempestivamente, as situações de acúmulo de cargo, emprego e função pública, assim como de inibir ações propositais de acúmulo ilegal.

## **1ÁREA: GESTÃO DE PESSOAS - FOLHA DE PAGAMENTO**

### **1.1SUBÁREA: MOVIMENTAÇÃO**

#### **1.1.2ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO.**

##### **1.1.2.1 CONSTATAÇÃO: Acúmulo Ilegal de Cargos no IFCE.**

Com a finalidade de averiguar a eficiência dos controles adotados pelo IFCE para checar e resolver as situações de acumulação indevida de cargo, emprego e função pública, foi solicitado à CGU Regional Ceará, por meio do Ofício nº 159/2019/AUDIN/REITORIA-IFCE, o cruzamento entres as bases de dados SIAPE e RAIS dos docentes com dedicação exclusiva no período de 2010 a 2018.

Em virtude dos testes executados, foram detectados 6 (seis) casos que apresentavam indícios de descumprimento ao regime de dedicação exclusiva nos termos da Lei 12.772/2012. O achado é proveniente da ausência de um controle vigoroso acerca da acumulação de cargo, emprego e função pública.

Os servidores que se encontram com provável acumulação ilícita são notificados por meio do TCU ou CGU, fortalecendo a ideia de que o IFCE não dispõe de ferramentas para checagem de acumulação. A ação da gestão tem sido intempestiva, sua manifestação se dá, quando os órgão de controle encontram tal vestígio.

Em razão das ocorrências identificadas e informações prestadas, considera-se que a Unidade mantém controles internos frágeis, necessitando de aprimoramento para a detecção do acúmulo de cargos públicos pelos seus servidores, ou possível exercício de outra atividade remunerada no caso de professor submetido ao regime de dedicação exclusiva, depreende-se que o controle sobre a acumulação funcional se realiza somente no ato de nomeação ou quando apontada pelos órgãos de controle, portanto, não existindo implementação de rotinas periódicas para tal fim.

A Lei 8.112/90 tem um olhar bastante rigoroso para os casos de acumulação, podendo até ensejar demissão, senão vejamos:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. ( Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

O Decreto 8.027 de 12 de abril de 1990, traz consideração acerca da acumulação indevida nos seguintes termos:

Art. 6º Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

§ 1º Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

**§ 2º Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal. (grifo nosso)**

**§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal. (grifo nosso)**

Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, reconheceu que docente com regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada constitui caso de improbidade, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURS ESPECIAL : REsp 1739916 PR 2018/0109166-0  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DOCENTE QUE SE COMPROMETE A EXERCER A ATIVIDADE EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E ACUMULA FUNÇÃO EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO CARGO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, "caput", e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino. (grifo nosso)**

III - A orientação desta Corte é no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ, salvo em

hipóteses excepcionais, no caso de se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

IV - Verificada, no presente caso, a excessividade nas penas aplicadas, afasta-se a sanção de perda do cargo, restando penas a de ressarcimento ao erário.

V - Agravo Interno provido.

(AgInt no REsp 1445262/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/03/2018).

A Procuradoria Federal junto ao IFCE emitiu no PARECER REFERENCIAL n. 00002/2018/GAB-PFIFCE/PFIFCEARÁ /PGF/AGU que faz alusão ao assunto:

NUP: 00819.000098/2018-18  
INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE  
ASSUNTOS: CONSULTAS RECORRENTES ACERCA DOS ENCAMINHAMENTOS CABÍVEIS, DIANTE DE CASOS DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA POR PROFESSORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE

V - CONCLUSÕES

30. Diante de todo o exposto e fundamentado, de par com as demais regras extraídas da legislação e dos precedentes administrativos e judiciais, pode-se extrair que:

a) **em princípio, a existência de indícios de exercício de qualquer atividade remunerada pública ou privada, a qualquer título, ou a percepção de qualquer remuneração fora das hipóteses do art. 21 da Lei nº 12.772/2012, por professor vinculado ao IFCE sob o regime de dedicação exclusiva, deve resultar na instauração de processo administrativo disciplinar; (grifo nosso)**

h) **se confirmada a violação ao regime de dedicação exclusiva, independentemente da pena aplicada, é devido o ressarcimento ao erário dos acréscimos remuneratórios proporcionados pelo regime em tela.** Para tanto, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria Federal, devidamente instruído; (grifo nosso)

A relação de professores com dedicação exclusiva que apresentaram indícios de acumulação ilegal de cargo, emprego e função pública no IFCE está expressa no Quadro 02.

#### Quadro 02- Relação de docentes que apresentaram indícios de acumulação ilegal de cargo

SERVIDOR	SIAPE	CPF	PIS PASEP	CAMPUS	INGRESSO NO IFCE	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	DESLIGAMENTO DA OUTRA RAZÃO SOCIAL
A. J. G. M.	1793***	8383176****	1904229****	Crato	24.06.2010 (Siapenet)	12.07.2010 (Suap)	01.01.2011 Prefeitura Municipal de Umirim
A. C. F. DE L.	1840***	1125317****	1078567****	Caucaia	20.01.2011 (Siapenet)	28.04.2011 (Suap)	18.08.2014 Organização Cearense de Educação Superior LTDA
E. A. C.	1824***	6277405****	1395051****	Fortaleza	09.11.2010 (Siapenet)	11.11.2016 (Suap)	04.03.2017 Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissional
F. DE A. P.	1754***	233406****	1247690****	Crato	28.01.2010 (Siapenet)	29.01.2010 (Suap)	30.04.2010 Secretaria de Administração do Estado da Paraíba
M. DO S. DE A. B.	1857***	1539310****	1201151****	Baturité	05.04.2011 (Siapenet)	28.02.2013 (Suap)	01.03.2013 Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional LTDA - CEUDES
S. B. S.	2903***	1198276****	1701745****	Maracanaú	23.09.2014 (Suapenet)	23.09.2014 (Suap)	07.10.2014 Sociedade Educacional Edice Portela LTDA

Fonte: Controladoria Geral da União – CGU, Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos -Siapenet e Sistema Unificado de Administração Pública - Suap.

**MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA:** A Pró - Reitoria de Gestão de Pessoas se reportou desta forma: "Acerca da Recomendação 02, informamos que não fomos notificados de indícios de acumulação dos servidores mencionados e estes não figuram como pendências no sistema de indícios do TCU. Solicitamos, portanto, o envio da documentação encaminhada pela CGU para uma análise das possíveis acumulações, uma vez que precisamos verificar a data de concessão da Dedicação Exclusiva em conjunto com a data de outro possível vínculo."

**ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:** A Auditoria Interna do IFCE irá, por meio de planilha disponibilizada pela Controladoria Geral da União e dados extraídos do Siapenet, evidenciar tais indícios de acumulação indevidas à PROGEP. Após a elucidação do fato ora narrado, a AUDIN irá averiguar quais providências foram implementadas pela gestão do IFCE na fase de monitoramento, para fins de ressarcimento nos casos, comprovadamente, de acumulação ilegal de cargo, emprego e função pública.

**RECOMENDAÇÃO 02:** Considerando os indícios de acumulação ilegal identificados pela AUDIN com base nas informações fornecidas pela CGU, solicita-se à Gestão de Pessoas do IFCE a confirmação das acumulações das matrículas 1793859, 1840222, 1824982, 1754874 e 2903474, em caso positivo, apresentar as providências que serão tomadas, por exemplo, abertura de processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, o ressarcimento ao erário dos valores devidos.

## VI) CONCLUSÃO

Através das evidências coletadas no curso desta auditoria foram criadas alguma recomendação. Incentivamos á observância de tais recomendações, exaradas pela AUDIN, com o propósito de que as irregularidades e/ou impropriedades encontradas sejam resolvidas, bem como as boas práticas da Administração Pública estejam incorporadas ao cotidiano.

Isso posto, elucidamos que a atividade da Auditoria Interna está estruturada em procedimentos, com enfoque técnico, objetivo, sistemático e disciplinado, e tem por finalidade agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos, por meio da recomendação de soluções para as não-conformidades apontadas nos relatórios. Nessa perspectiva, continuaremos monitorando as recomendações oriundas da Auditoria Interna, a fim de cotejar o antes e o depois da presente auditoria e, sobretudo, para verificar a consistência do controle interno na Pró - Reitoria de Gestão de Pessoas quanto à acumulação ilegal de cargo, emprego e função pública.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Mendes da Costa, Auditora**, em 17/01/2020, às 17:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Christianey Rios, Auditor**, em 17/01/2020, às 17:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Gilderlane Ribeiro, Auditora**, em 17/01/2020, às 17:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1330361** e o código CRC **E5E169A9**.